

ficação dos requisitos de admissão dos candidatos e elabora o projecto de lista de candidatos admitidos e excluídos.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por um máximo de 10 dias, mediante despacho fundamentado do director-geral da Administração Extrajudicial, se motivos ou circunstâncias excepcionais o justificarem, nomeadamente um número anormalmente elevado de candidaturas.

3 — Após a elaboração da lista provisória de candidatos admitidos e excluídos, os candidatos que devam ser excluídos são notificados pela forma prevista na lei para, no prazo de 10 dias, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

4 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, o júri aprecia, no prazo de cinco dias, as alegações oferecidas, notificando todos os candidatos excluídos.

5 — Finalizada a notificação de todos os candidatos excluídos, é afixada na sede da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial e publicada no sítio da Internet referido no n.º 2 do artigo 4.º uma relação dos candidatos admitidos.

Artigo 9.º

Métodos de selecção

1 — No concurso são utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista, como método complementar a deliberar pelo júri.

2 — A aplicação dos métodos de selecção acima referidos tem início no prazo máximo de 20 dias contados da data da afixação da lista de candidatos admitidos ao concurso.

Artigo 10.º

Avaliação curricular

1 — A avaliação curricular destina-se a avaliar a aptidão dos candidatos para o exercício das funções de mediador, com base na análise do respectivo currículo profissional.

2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente consideradas e ponderadas:

- a) A habilitação académica de base, em que se pondera a média final de licenciatura;
- b) A formação profissional, em que se ponderam os cursos de formação realizados, em especial os relacionados com o exercício das funções de mediador e com os meios alternativos de resolução de litígios;
- c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções, em especial as relacionadas com a área dos meios extrajudiciais e da mediação de litígios, com avaliação da sua natureza e duração.

3 — Para a classificação da avaliação curricular é adoptada a escala de 0 a 20 valores.

Artigo 11.º

Decisão final

1 — Terminada a aplicação dos métodos de selecção, o júri elabora, no prazo máximo de 10 dias, a decisão

relativa à classificação final e ordenação dos candidatos e procede à respectiva audição no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, notificando-os para, no prazo de 10 dias, dizerem, por escrito, o que se lhes oferecer.

2 — Findo o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, o júri, no prazo de 10 dias, aprecia as alegações oferecidas e procede à classificação final e ordenação dos candidatos.

Artigo 12.º

Homologação

1 — A acta que contém a lista de classificação final, acompanhada das restantes actas, é submetida a homologação do director-geral da Administração Extrajudicial no prazo de cinco dias.

2 — Homologada a acta a que se refere o número anterior, a lista de classificação final é publicitada no sítio da Internet referido no n.º 2 do artigo 4.º e notificada aos candidatos nos termos da lei.

Artigo 13.º

Recursos

1 — Do acto de exclusão do concurso cabe recurso hierárquico a interpor no prazo de oito dias para o director-geral da Administração Extrajudicial.

2 — Do acto de homologação da lista de classificação final cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias para o Ministro da Justiça.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 480/2006

de 26 de Maio

Pela Portaria n.º 309/2001, de 30 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores de Santo António das Areias a zona de caça associativa do Monte da Meada e outros (processo n.º 2437-DGRF), situada nos municípios de Marvão e Castelo de Vide.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos sítios no município de Marvão, com a área de 307,5393 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

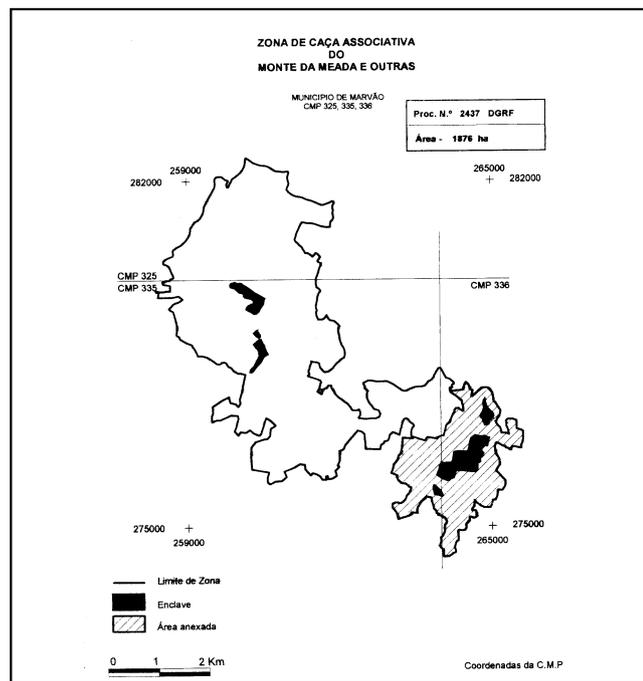
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 309/2001, de 30 de Março, vários prédios rústicos sítios na freguesia de Beirã, município de

Marvão, com a área de 307,5393 ha, ficando a mesma com a área total de 1876 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos no sítio de São Mamede poderá ser interdita, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 2 de Maio de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Março de 2006.



Portaria n.º 481/2006

de 26 de Maio

Pela Portaria n.º 817/2002, de 5 de Julho, alterada pela Portaria n.º 650/2004, de 16 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de Pêra a zona de caça associativa do Monte Branco da Foz do Carvalho (processo n.º 2803-DGRF), situada nos municípios de Silves e Monchique, com a área de 544 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 97 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de

24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

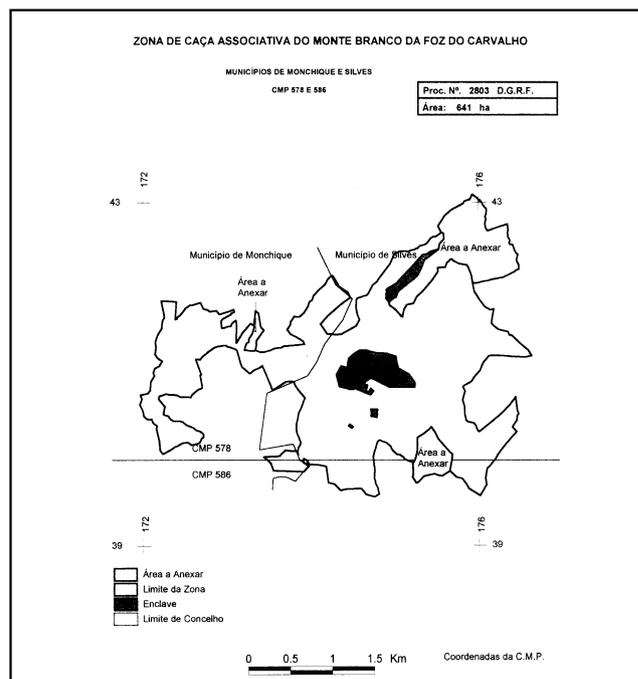
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 817/2002, de 5 de Julho, alterada pela Portaria n.º 650/2004, de 16 de Junho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de São Marcos da Serra, município de Silves, com a área de 93 ha, e Alferce, município de Monchique, com a área de 4 ha, ficando a mesma com a área total de 641 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 8 de Maio de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Maio de 2006.



Portaria n.º 482/2006

de 26 de Maio

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações intro-